CIRCULAR Nº 24/2016 - DG **Avaré, 28 de julho de 2016.**

Comunica reinicio dos trabalhos legislativos, após o recesso de JULHO/2016, no dia 01/08/2016 - Segunda-Feira, às 19h00min horas, através da realização da Sessão Ordinária.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Ziroldo levo ao seu conhecimento que está marcado para o dia **01 de Agosto p.f, segunda-feira, às 19:00 horas**, o reinicio das atividades deste Legislativo, após o recesso de JULHO/2016, através da realização da Sessão Ordinária, devendo ser observado na mesma, a seguinte ordem dos trabalhos:-

a) Leitura das Correspondências recebidas:- Ofícios do Senhor Prefeito Municipal, de diversos e indicações;
b) Palavra Livre;
c) Grande Expediente - Projetos de Lei (Legislativo e Executivo) e Requerimentos;
d) Logo em seguida início da Ordem do Dia, conforme segue:

1. **PROJETO DE LEI Nº 156/2015 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Marcelo José Ortega
Assunto: Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Municipais.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 156/2015 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **(c/emendas já deliberadas) (vistas: Vers: Rosângela/Barreto/Ditinho)**

2. **PROJETO DE LEI Nº 72/2016 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Especial que especifica e dá providências (R$ 490.895,45 - Secr. Municipal de Planejamento e Transportes)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 72/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Edifício Antonio Hassum – Plenário Eruce Paulucci

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30 NOV 2015 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 156 / 2015

(Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Municipais)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes do Município da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único: De acordo com o que preconiza o caput do artigo 2º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré *"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."*

Art. 2º - Os procedimentos previstos nesta lei orientar-se-ão pelos princípios da participação popular, do contraditório, da legalidade, da transparência, da motivação, da oficialidade, da simplicidade, da gratuidade e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º - As audiências públicas não substituem nem impedem a utilização de outros instrumentos participativos, como as consultas públicas, os conselhos de políticas públicas e as conferências.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 6716/2015
Data:23/11/2015 Hora:16:04
Correspondência Recebida Nº 6722/2015
Autoria: Marcelo José Ortega
Assunto: PL que dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 30 NOV 2015
DIR. DA SECRETARIA

CAPITULO II
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 4º - As audiências públicas constituem instrumentos participativos de debate público, desenvolvidas a partir do contraditório oral, em eventos formais, para diagnóstico, planejamento, implementação e controle de políticas públicas, permitindo aos participantes se manifestarem e ouvirem uns aos outros durante a discussão de temas de relevância pública.

§ 1º - As audiências públicas realizar-se-ão com os objetivos de:

I - propiciar o exercício da prática democrática;

II - recolher informações com vistas a instruir a atuação administrativa;

III - propiciar e garantir aos cidadãos a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

IV - conferir transparência e controle da atuação administrativa;

V - conferir maior legitimidade à atuação administrativa.

§ 2º - É vedada qualquer forma de discriminação dos participantes, bem como a solicitação ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem, financeira ou não.

Art. 5º - As audiências públicas possuem caráter consultivo, sendo indispensável que o Poder Público se manifeste de forma fundamentada sobre as propostas apresentadas pela população.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

Art. 6º - São direitos dos cidadãos:

I - o acesso a todas as informações relacionadas às audiências públicas e aos temas nela discutidos;

II - o conhecimento prévio do rito a ser seguido e pauta a ser discutida;

III - o acesso ao registro de todos os atos e documentos produzidos nas audiências públicas;

IV - a manifestação oral na forma fixada pelo rito e ao peticionamento por escrito;

V - obter resposta da autoridade quanto às contribuições e ponderações realizadas.

Art. 7º - São deveres dos cidadãos e dos agentes públicos:

I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

II - não agir de modo temerário e prestar informações que lhes forem eventualmente solicitadas e pertinentes aos debates;

III - expor os fatos relativos à audiência conforme a verdade;

IV - respeitar o rito aplicável à audiência;

V - respeitar as decisões proferidas pelo responsável por presidir os trabalhos;

VI - privilegiar valores democráticos.

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO

Art. 8º - A convocação das audiências públicas é atribuição da autoridade administrativa responsável pelo tema em discussão, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único - Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar a convocação de audiência pública para a discussão de tema de relevância pública, cabendo à autoridade administrativa responsável decidir motivadamente sobre o pedido, considerando-se a viabilidade e a oportunidade do procedimento.

Art. 9º - A convocação de que trata o artigo 8º desta lei será precedida da abertura do respectivo processo administrativo, em que deverão ficar registrados todos os atos e arquivados os documentos, escritos ou não, pertinentes à audiência.

Parágrafo único - Caso as audiências públicas estejam relacionadas a outros processos administrativos será obrigatória à referência mútua aos respectivos autos.

Art. 10 - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 dias da data do evento, por meio de publicação no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, por avisos afixados na sede do órgão público responsável pelo tema em discussão, por sítio oficial da municipalidade na rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios que se mostrem adequados.

§ 1º - As informações e documentos imprescindíveis que subsidiam o tema sob debate em audiência pública, produzidos pelo poder público ou oferecidos por interessados, deverão

estar disponíveis na data da convocação em sítios oficiais dos Poderes Executivo ou Legislativo, conforme o caso, na rede mundial de computadores e em versão impressa para livre consulta nas secretarias ou órgãos competentes à matéria e no local e dia da realização da audiência pública.

§ 2º - O Poder Executivo deverá propiciar mecanismos de distribuição de conteúdo para que o interessado, a partir de um único cadastro eletrônico, tenha ciência das convocações e informações sempre que disponíveis.

§ 3º - As informações e documentos imprescindíveis ao debate serão compostas no mínimo por:

I - documentação técnica, inclusive as normas vigentes, pertinentes ao tema em pauta;

II - mapas, tabelas e organogramas eventualmente necessários à compreensão do assunto discutido;

III - relatório simplificado resumindo as principais informações pertinentes ao que será debatido, de forma clara e concisa;

IV - rito a ser seguido para manifestação dos presentes, garantindo-se igual tempo para manifestação do plenário àquele da mesa e pauta a ser discutida.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO

Art. 11 - As audiências públicas ocorrerão em equipamentos públicos escolhidos com observância dos seguintes requisitos:

I - Os espaços utilizados deverão comportar a presença de todos aqueles que queiram participar do evento.

II - A escolha do equipamento será orientada pela sua proximidade com a abrangência das medidas discutidas e pela sua acessibilidade.

Parágrafo único - Será possível a utilização de equipamentos privados quando da indisponibilidade ou inadequação dos equipamentos públicos, atendidos os requisitos mencionados no caput deste artigo.

Art. 12 - A audiência pública será presidida pela autoridade convocante ou por quem essa designar.

§1º - Caberá ao presidente coordenar os trabalhos, formar a mesa e zelar pelo cumprimento do rito previsto no instrumento convocatório;

§2º - A mesa será composta por representantes do poder público, especialistas sobre o assunto e representantes da sociedade civil, que se manifestarão sobre o tema em pauta conforme rito previsto na convocação.

§3º - O Presidente poderá flexibilizar a aplicação do rito, motivada e unicamente em proveito do debate público, resguardados os direitos previstos no art. 6º desta lei.

Art. 13 - Os debates orais serão registrados, quando possível, em áudio ou vídeo, devendo ser sempre elaborada uma ata fiel ao conteúdo das discussões, a ser disponibilizada no sítio oficial dos Poderes Executivo ou Legislativo, conforme o caso, na rede mundial de computadores.

Art. 14 - Posteriormente aos debates, será produzido relatório pela autoridade convocante, sem caráter vinculativo à decisão final do processo administrativo, do qual constarão os documentos apresentados, os pontos discutidos, além de considerações e eventuais respostas às manifestações feitas durante as audiências.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os Poderes do Município regulamentarão a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Avaré, 23 de novembro de 2015.

Marcelo José Ortega
Vereador (PV)

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Edifício Antonio Hassum – Plenário Eruce Paulucci

Justificativa

As audiências públicas tornaram-se um meio eficaz para a participação dos cidadãos em processos conduzidos pelos Poderes Constituídos. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público se utilizam desse instrumento de exercício da cidadania para chamar os cidadãos à participação.

É através da realização de audiências públicas que pessoas interessadas podem colaborar na formulação de políticas públicas e na tomada de decisão.

Em Avaré a realização de audiências públicas acontece com certa frequência, e a tendência é que o volume cresça em função do desenvolvimento da cidade e da necessidade de participar os cidadãos das decisões governamentais.

Diante desse quadro se faz necessária a regulamentação dos procedimentos a serem adotados desde a etapa que a antecede, a sua realização propriamente e o tratamento a ser dado posteriormente aos documentos e informações processados na audiência pública.

A ausência de uma regulamentação do procedimento a ser adotado em audiências públicas prejudica a participação popular e a própria administração pública que, às vezes, apresenta projetos sem antes ouvir os interessados.

A presente proposta visa assegurar à sociedade civil como um todo mecanismos para uma efetiva participação em audiências públicas, a exemplo de definição de prazo mínimo de antecedência para convocação da audiência; documentos e informações a serem disponibilizados para consulta prévia; divulgação do rito a ser seguido para manifestação dos presentes, garantindo-se igual tempo de manifestação para o plenário e para a mesa; orientação para escolha do local a ser realizada a audiência, preferencialmente em equipamento público; obrigatoriedade de ser lavrada ata fiel aos debates ocorridos; dentre outros.

Vale notar que este Projeto de Lei propõe um marco legal geral sobre o assunto, não suprimindo a possibilidade de regulamentação infralegal por ato normativo das Secretarias de governo para atendimento de suas necessidades específicas - conforme

artigo 10, §3º, IV, que permite adoção de rito específico para a audiência pública. Além disso, o Projeto de Lei também admite a flexibilização do rito, pelo presidente da mesa, caso se mostre necessário ao debate público (vide artigo 12, §3º).

A nossa Lei Orgânica prevê no inciso I, do § 2º, do artigo 21 que às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe: I – "*realizar **audiências públicas** dentro ou fora da sede do Poder Legislativo*". Porem não temos regulamentação sobre o procedimento de audiência pública.

Folheando o artigo 61, §1º e artigo 84, III da Constituição Federal verificamos que inexiste impedimento com relação à iniciativa da proposição, devido a nossa carta magna não considerar a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Após apresentar os argumentos acima peço o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões,

Avaré, 23 de novembro de 2015.

Marcelo José Ortega
Vereador (PV)

Processo n.º 214/2015

Projeto de Lei n.º 156/2015

Autor: Ver. MARCELO JOSÉ ORTEGA

Assunto: "Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Municipais".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador MARCELO JOSÉ ORTEGA, que "**Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Municipais**".

Cumpre consignar nesse sentir que se trata de projeto de lei de enorme relevância para o município, na medida em que a audiência pública constitui mecanismo de exercício da democracia participativa.

Para tanto, é recomendável que haja um texto expresso regulamentando as atividades inerentes às audiências públicas no âmbito município, resultando insuficiente a previsão geral contida na Lei Orgânica Municipal **(artigo 21, § 2.º, inciso I)**.

Trata-se, sem dúvida alguma, de projeto de lei contendo matéria de interesse exclusivamente local atendendo, portanto, a regra de iniciativa prevista no **artigo 4.º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.**

Convém esclarecer, inicialmente, que a audiência pública é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com a sociedade, visando a obtenção de alternativas para a solução de questões marcada por interesse público relevante.

Outrossim, a audiência pública pode servir como mecanismo de colheita de informações ou provas complementares (depoimentos, opiniões de especialistas, documentos, etc) sobre determinados assuntos de interesse da sociedade.

Os referidos depoimentos opiniões podem ser tanto em forma de apoio quanto para o recebimento de críticas sobre o assunto proposto.

Enfim, trata-se de um diálogo de índole eminentemente democrática, no qual são benvindas todas as manifestações a respeito do tema em discussão, constituindo importante instrumento para a solução de conflitos sociais.

No caso específico do processo legislativo, a audiência pública se coloca como receptáculo de opiniões e aprimoramento, tanto de uma lei já existente quanto para a elaboração de uma nova legislação sobre tema do qual ainda não haja regramento específico.

Os conceitos acima expostos se fazem presentes na propositura sob análise, consoante se infere do artigo 2.º, do projeto, que trata dos princípios norteadores das audiências públicas no âmbito do município.

É importante esclarecer, no entanto, que as conclusões obtidas a partir da realização das audiências pública não vinculam as decisões que deverão ser tomadas pelos órgãos públicos;

As audiências públicas sevem, isto sim, para a oitiva de opiniões e propostas que possam mitigar o impacto na concretização do tema em discussão.

Além daqueles que, implicitamente, constam dos conceitos expostos, destaca-se, ainda, o princípio da transparência, que decorre do princípio geral da informação, insculpido no **artigo 5.º, inciso XXXIII, da CF/88**:

> ***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;***

O direito à informação, como forma de participação da sociedade nos atos de governo, também está previsto no artigo 37, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 3.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:***
>
> ***(...)***
>
> ***II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;***

Sendo assim, a audiência pública revela-se o meio mais eficiente de propiciar e estimular a ampla participação da sociedade na formação de leis e na adoção de políticas públicas que exigem o debate e a troca de ideias e informações visando o menor impacto negativo possível na vida do cidadão.

Porém, quanto ao regramento em si, objeto da propositura, as suas disposições devem obediência ao princípio geral da Separação dos Poderes **(artigo 2.º**, da **Constituição Federal, reproduzido no artigo 5.º, da Constituição Estadual e no artigo 2.º, da Lei Orgânica Municipal).**

Neste aspecto, conforme apontado no **PARECER IBAM N.º 0273/2016**, **o qual adotamos integralmente**, a propositura ofende o princípio da separação dos poderes na redação do § 2.º, do artigo e no texto do artigo 15.

Os textos dos referidos artigos estão assim redigidos:

Art. 10.....

§ 2.º O Poder Executivo deverá propiciar mecanismos de distribuição de conteúdo para que o interessado, a partir de um único cadastro eletrônico, tenha ciência das convocações e informações sempre que disponíveis;

Art. 15. Os Poderes do Município regulamentarão a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação;

Embora não se trate de previsões que acarretem despesas ao Poder Executivo, as disposições impõem deveres que se encontram na órbita de iniciativa de cada um dos Poderes municipais.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

A administração municipal incumbe ao Poder Executivo. A este cabe o gerenciamento das atividades municipais. Por isso, fica-lhe reservada a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos de gestão do Município. Todas as vezes que a Câmara Municipal intervém na forma como se dá esse gerenciamento, acaba por usurpar funções que pertencem ao Prefeito. Com isso, desrespeita a iniciativa a ele reservada, e viola princípio da separação dos poderes.

(...)

Criar determinado programa governamental ou determinar providências singelas inseridas no âmbito da atividade administrativa precisamente o que se verifica na hipótese em exame é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do executivo".

(...)

"De resto, pouco importa que o ato normativo em questão não encerre determinação direta, mas mera autorização endereçada ao Poder Executivo.

> ***Em outras palavras, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, decorrente do fato de o Poder Legislativo Municipal não deter poderes para editá-la.***
>
> ***É bem verdade que o Prefeito não fica obrigado a agir na forma como foi autorizado. Mas nem por isso fica impedido de valer-se da ação em apreço para ver retirado do ordenamento jurídico o ato normativo eivado de inconstitucionalidade.***
>
> ***Do contrário, pelo simples fato de poder permanecer inerte, não dando execução ao comando legislativo, seria obrigado a conviver indefinidamente com lei inconstitucional, arcando com as consequências de ordem política daí derivadas, o que soa inadmissível.***
>
> ***De mais a mais, o Prefeito não precisa de autorização legislativa para exercer atos de sua exclusiva competência".***
>
> (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0189181-69.2013.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. ROBERTO MORTARI, j. 12.03.2014).

Os referidos dispositivos da propositura devem, portanto, ser modificados, a fim de se respeitar o campo de atuação e iniciativa, sobretudo do Poder Executivo.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

Como já dito, o § 2.º, do artigo 10 e o artigo 15, da propositura carecem de adequação, de forma a não incorrerem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que é sabida a impossibilidade de lei de iniciativa parlamentar impor obrigações ao Poder Executivo.

Assim, esta Divisão Jurídica sugere que os referidos dispositivos passem a ter as seguintes redações **(alterações sugeridas em destaque)**:

> ***Art. 10.....***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 2.º. O Poder Legislativo deverá propiciar mecanismos de distribuição de conteúdo para que o interessado, a partir de um único cadastro eletrônico, tenha ciência das convocações e informações sempre que disponíveis, cabendo ao Poder Executivo, no âmbito de sua iniciativa, adotar os mecanismos que entender convenientes à concretização dos objetivos desta lei.***
>
> ***Art. 15. Havendo necessidade, a presente lei poderá ser regulamentada.***

CONCLUSÃO

Posto isso, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica, **procedidas as emendas sugeridas,** pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré (SP), 10 de Maio de 2016.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 0273/2016[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes municipais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes municipais.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, consideradoum dos fundamentos da República, o princípio do Estado Democrático de Direito encontra-se inserto no art. 1º da Constituição Federal.

Não obstante a existência de pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como estado democrático de direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes escolhidos por intermédio das eleições.

Deste modo, o supramencionado dispositivo constitucional distingue titularidade do exercício do poder. O titular do poder é o povo e, como regra, o exercício deste poder se dá por intermédio dos seus

[1]PARECER SOLICITADO POR ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE,ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (AVARÉ-SP)

representantes consubstanciados no Poder Legislativo das três esferas de governo. Além do exercício do poder pela forma indireta (democracia representativa), o povo também o realiza diretamente (democracia direta), concretizando a soberania popular, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nesse contexto, o regime da democracia participativa, assim como o postulado da cidadania participativa, é um regime onde se pretende que existam efetivos mecanismos de controle da sociedade civil sob a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social. São exemplos de democracia participativa as audiências públicas, os modelos de orçamento participativo, entre outros.

A democracia participativa ou democracia deliberativa é considerada como um modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação. Trata-se, em realidade, de canal aberto à sociedade acarretando contribuição ao processo legislativo incentivando a mobilização popular e constituindo forte instrumento de educação política e fortalecimento da democracia representativa.

Nesta esteira, a democracia e a cidadania participativas têm por escopo diminuir a distância entre representantes e representados, permitindo ao cidadão comum ocupar este espaço, integrando-se ao sistema de produção das normas do ordenamento jurídico de nosso país e contribuindo diretamente com o Parlamento através da sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana.

Do cotejo das considerações exaradas, reforça-se o pensamento rousseauniano da liberdade, definida como a obediência de cada um à lei que se prescreveu, ante a possibilidade desta lei possuir participação direta daqueles que deverão cumprí-la.Consoante mencionado acima, o projeto de lei em tela pretende regulamentar a realização de audiências públicas, tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo. Tendo em vista que a matéria não se encontra inserta dentre aquelas da

competência privativa do Executivo (art. 61, § 1º da Constituição Federal) perfeitamente factível a iniciativa parlamentar como no caso em tela.

Neste ponto, compete registrar que, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei impor ônus e obrigações a órgãos e agentes do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior. Desta forma, o § 2º do art. 10 do projeto de lei que impõe ao Poder Executivo propiciar mecanismos de conteúdo para o interessado não merece prosperar.

O mesmo podemos afirmar do teor do art. 15 do projeto de lei que estabelece o prazo de 60 dias para que os poderes regulamentem a lei. No que tange ao Poder Legislativo tal previsão é despicienda. Com relação ao Poder Executivo, o STF já se manifestou com relação à estipulação de prazo pelo Poder Legislativo para a tomada de providências pelo Executivo:

> "Observe-se, ainda, que, algumas vezes,rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido,veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003,e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Vale destacar, outrossim, que ao dispor acerca dos pormenores da realização das audiências públicas em âmbito municipal deve o legislador ter o cuidado de não engessar tal procedimento, além de

considerar as peculiaridades dos temas a serem tratados. À guisa de exemplo, mencionamos que o art. 5º do projeto de lei ao estabelecer que "A Audiência, convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, será aberta pelo Secretário Municipal responsável pela pasta vinculada ao objeto da audiência ou representante designado, o qual dará início aos trabalhos com a formação da Mesa" desconsidera a possibilidade de o próprio Chefe do Executivo avocar a abertura da mesa devido a relevância e importância do tema. Ademais, quando realizada no âmbito da própria Câmara Municipal, não se afigura adequado que seja conduzida por um Secretário Municipal.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado desde que procedidos os ajustes indicados.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2016.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fkh2debllc

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 214/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 11 de maio de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 156/2015
Processo nº 214/2015
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Municipais.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, o **Projeto de Lei nº 156/2015**, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Municipais.

Cumpre consignar nesse sentir que se trata de projeto de lei de enorme relevância para o município, na medida em que a audiência pública constitui mecanismo de exercício da democracia participativa.

Para tanto, é recomendável que haja um texto expresso regulamentando as atividades inerentes às audiências públicas no âmbito município, resultando insuficiente a previsão geral contida na Lei Orgânica Municipal **(artigo 21, § 2.º, inciso I)**.

Trata-se, sem dúvida alguma, de projeto de lei contendo matéria de interesse exclusivamente local atendendo, portanto, a regra de iniciativa prevista no **artigo 4.º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.**

Convém esclarecer, inicialmente, que a audiência pública é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com a sociedade, visando a obtenção de alternativas para a solução de questões marcada por interesse público relevante.

Outrossim, a audiência pública pode servir como mecanismo de colheita de informações ou provas complementares (depoimentos, opiniões de especialistas, documentos, etc) sobre determinados assuntos de interesse da sociedade.

Os referidos depoimentos opiniões podem ser tanto em forma de apoio quanto para o recebimento de críticas sobre o assunto proposto.

Enfim, trata-se de um diálogo de índole eminentemente democrática, no qual são benvindas todas as manifestações a respeito do tema em discussão, constituindo importante instrumento para a solução de conflitos sociais.

No caso específico do processo legislativo, a audiência pública se coloca como receptáculo de opiniões e aprimoramento, tanto de uma lei já existente quanto para a elaboração de uma nova legislação sobre tema do qual ainda não haja regramento específico.

Os conceitos acima expostos se fazem presentes na propositura sob análise, consoante se infere do artigo 2.º, do projeto, que trata dos princípios norteadores das audiências públicas no âmbito do município.

É importante esclarecer, no entanto, que as conclusões obtidas a partir da realização das audiências públicas não vinculam as decisões que deverão ser tomadas pelos órgãos públicos.

As audiências públicas servem, para a oitiva de opiniões e propostas que possam mitigar o impacto na concretização do tema em discussão.

Além daqueles que, implicitamente, constam dos conceitos expostos, destaca-se, ainda, o princípio da transparência, que decorre do princípio geral da informação, insculpido no **artigo 5.º, inciso XXXIII, da CF/88**:

> **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

O direito à informação, como forma de participação da sociedade nos atos de governo, também está previsto no artigo 37, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **(...)**
>
> **§ 3.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**
>
> **(...)**
>
> **II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

Sendo assim, a audiência pública revela-se o meio mais eficiente de propiciar e estimular a ampla participação da sociedade na formação de leis e na adoção de políticas públicas que exigem o debate e a troca de ideias e informações visando o menor impacto negativo possível na vida do cidadão.

Porém, quanto ao regramento em si, objeto da propositura, as suas disposições devem obediência ao princípio geral da Separação dos Poderes **(artigo 2.º, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 5.º, da Constituição Estadual e no artigo 2.º, da Lei Orgânica Municipal).**

Neste aspecto, conforme apontado no **PARECER IBAM N.º 0273/2016, o qual adotamos integralmente**, a propositura ofende o princípio da separação dos poderes na redação do § 2.º, do artigo 10 e no texto do artigo 15.

Embora não se trate de previsões que acarretem despesas ao Poder Executivo, as disposições impõem deveres que se encontram na órbita de iniciativa de cada um dos Poderes

municipais.

Os referidos dispositivos da propositura devem, portanto, ser modificados, a fim de se respeitar o campo de atuação e iniciativa, sobretudo do Poder Executivo.

Assim, esta Comissão sugere que passem a ter as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 10.
(...)
§ 2.º. O Poder Legislativo deverá propiciar mecanismos de distribuição de conteúdo para que o interessado, a partir de um único cadastro eletrônico, tenha ciência das convocações e informações sempre que disponíveis, cabendo ao Poder Executivo, no âmbito de sua iniciativa, adotar os mecanismos que entender convenientes à concretização dos objetivos desta lei.

Art. 15. Havendo necessidade, a presente lei poderá ser regulamentada.

Posto isso, concluímos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **procedidas as emendas sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 11 de maio de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Aprovado em discussão única, por unanimidade as emendas
S. Sessões, 30 MAI 2016
PRESIDENTE

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 07 de junho de 2016.

Of. nº 111/2016/CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 13 JUN 2016 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 13 JUN 2016 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Visa a presente propositura, obter a providencial autorização Legislativa, para que este Executivo possa abrir na Contabilidade da Prefeitura Municipal um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R$490.895,45 (Quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) com recursos superavit financeiro advindos da conta de multas de trânsito. Dada a relevância do projeto solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Senhoria o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 13 de JUN 2016
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00522/2016
Data:09/06/2016 Hora:09:54
Correspondência Recebida Nº 525/2016
Autoria: Prefeito
Assunto: Of. 111/2016/CM PL crédito R$ 490.895,45

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0x
e-mail: secretariadegabinete@a

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº...72.../2016

(Dispõe sobre abertura de Crédito
Especial que especifica e dá providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R$490.895,45 (Quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R$
ÓRGÃO	26.00.00	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES	
UNIDADE	26.02.00	SETOR DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE TRÁFEGO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS MUNICIPAIS	
PROGRAMA	8001	SINAL VERDE – TRÂNSITO RACIONAL	
PROJ./ATIVIDADE	1073	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DO MUNICIPIO	
FONTE	91	RECURSOS PRÓPRIOS	
COD.APLICAÇÃO	450.000		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
ÓRGÃO	26.00.00	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES	
UNIDADE	26.02.00	SETOR DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE TRÁFEGO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS MUNICIPAIS	
PROGRAMA	8001	SINAL VERDE – TRÂNSITO RACIONAL	
PROJ/ATIVIDADE	2337	MANUT. DAS ATIV. DO PROGRAMA TRÂNSITO RAC.	
FONTE	91	RECURSOS PRÓPRIOS	

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

COD.APLICAÇÃO	450.000		
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	140.895,45
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -- P. JURÍDICA	80.000,00
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	250.000,00
		TOTALIZANDO	490.895,45

Art. 2º -Para cobertura das despesas com a Execução desta Lei serão utilizados como fonte de recurso o SUPERAVIT FINANCEIRO apurado em 31/12/2015 por conta da receita – MULTAS LEGISLAÇÃO DE TRANSITO – CONVÊNIO MUNICIPALIZAÇÃO Lei Municipal nº73, de 18 de maio de 2001, Convênio GSSP/ATP-12/12, Processo GS nº1.209/12 .

Art. 3º – Com as modificações descritas nos artigos anteriores, ficam alterados os anexos constantes na Lei Municipal 1.749/2014 – que dispõe sobre o Plano Plurianual 2014/2017 e os anexos da Lei Municipal 1.934/2015 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.016.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 07 de junho de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50 Exercício: 2016

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso TRANSITO MUNIC.-FUNSET 5% Banco 001 Conta 0542

Saldo em 31/01/2016 conforme extrato bancario			382.031,07
ADICIONAR - importancias debitadas e não correspondidas pelo banco. (Depósitos etc.)			
29/01/2016	MULTAS TRANS. - FUNSET 5% (ARI	12.542,43	
			12.542,43
ADICIONAR- importancias debitadas pelo banco e não correspondidas.(Avisos de Débito - despesas Bancárias)			
02/01/2016	TAR.REF.SET/15	587,50	
02/01/2016	TAR.REF.OUT/15	462,50	
02/01/2016	TAR.REF.NOV/15	714,78	
02/01/2016	TAR.REF.DEZ/15	1.070,46	
			2.835,24
DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não correspondidas.(Cobranças - Juros etc)			
02/01/2016	REND.REF.SET/15	2.288,36	
02/01/2016	REND.REF.OUT/15	2.543,70	
02/01/2016	REND.REF.NOV/15	2.510,98	
02/01/2016	REND.REF.DEZ/15	2.908,23	
02/01/2016	ARREC.REF.SET/15	24.279,99	
			34.531,26
Saldo em 31/01/2016 de acordo com a contabilidade			362.877,48

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA

05

GOVERNO

Extrato conta corrente

12/04/2016 16:31:43

Cliente - Conta atual

Agência	203-8	
Conta corrente	27169-1	PREF MUNICIPAL DE AVARE
Período do extrato	12/2015	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/11/2015		Saldo Anterior			14.312,73 C
01/12/2015		Recebimento de guias	763.162	657,04 C	14.969,77 C
02/12/2015		Recebimento de guias	763.162	384,11 C	
02/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	813.351.300.102.975	3,42 D	
02/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	813.351.300.102.976	37,62 D	
02/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	813.351.300.102.977	3,42 D	
02/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	813.351.300.102.978	71,82 D	
02/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	813.351.300.102.979	13,68 D	
02/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	853.361.200.092.240	6,84 D	15.217,08 C
03/12/2015		Recebimento de guias	763.162	2.035,83 C	
03/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	853.371.200.232.924	3,42 D	
03/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	853.371.200.232.925	58,74 D	17.191,35 C
04/12/2015		Recebimento de guias	763.162	374,01 C	
04/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	313.381.300.006.940	3,42 D	
04/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	313.381.300.006.941	3,42 D	
04/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	313.381.300.006.942	44,46 D	17.514,06 C
07/12/2015		Recebimento de guias	763.162	1.358,60 C	
07/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.411.100.049.748	3,42 D	
07/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.411.100.049.749	20,52 D	
07/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.411.100.049.750	6,84 D	
07/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.411.100.049.751	61,56 D	18.780,32 C
08/12/2015		Recebimento de guias	763.162	737,89 C	
08/12/2015		BB CP Admin Supremo	1.200.070	19.518,21 D	
08/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	863.421.200.156.712	3,42 D	
08/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	863.421.200.156.713	68,40 D	
08/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	71,82 C	0,00 C
09/12/2015		Recebimento de guias	763.162	1.334,30 C	
09/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	803.431.200.342.408	20,52 D	1.313,78 C
10/12/2015		Recebimento de guias	763.162	1.950,93 C	
10/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	853.441.200.437.514	3,42 D	
10/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	853.441.200.437.515	17,10 D	3.244,19 C
11/12/2015		Recebimento de guias	763.162	590,35 C	
11/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	863.451.200.237.230	13,68 D	
11/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	863.451.200.237.231	3,42 D	
11/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	863.451.200.237.232	20,52 D	3.796,92 C
14/12/2015		Recebimento de guias	763.162	323,47 C	
14/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.481.200.097.255	3,42 D	
14/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.481.200.097.256	3,42 D	
14/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.481.200.097.257	17,10 D	4.096,45 C
15/12/2015		Recebimento de guias	763.162	545,86 C	
15/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	833.491.200.304.407	3,42 D	
15/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	833.491.200.304.408	41,04 D	4.597,85 C
16/12/2015		Recebimento de guias	763.162	535,73 C	
16/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.501.200.212.145	3,42 D	
16/12/2015		+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.501.200.212.146	30,78 D	5.099,38 C
17/12/2015		Recebimento de guias	763.162	1.182,72 C	
17/12/2015		+ Tarifa Guia c/Cód Barras	853.511.200.330.474	6,84 D	

06

17/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	853.511.200.330.475	10,26 D	
17/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	853.511.200.330.476	20,52 D	6.244,48 C
18/12/2015	Recebimento de guias	763.162	616,62 C	
18/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.521.200.235.083	20,52 D	6.840,58 C
21/12/2015	Recebimento de guias	763.162	687,39 C	
21/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	893.551.100.059.092	3,42 D	
21/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	893.551.100.059.093	37,62 D	7.486,93 C
22/12/2015	Recebimento de guias	763.162	434,65 C	
22/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.561.200.506.199	6,84 D	
22/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.561.200.506.200	3,42 D	
22/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.561.200.506.201	13,68 D	
22/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.561.200.506.202	68,40 D	7.829,24 C
23/12/2015	Recebimento de guias	763.162	737,90 C	
23/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	843.571.200.521.978	3,42 D	
23/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	843.571.200.521.979	3,84 D	
23/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	843.571.200.521.980	41,04 D	8.515,84 C
24/12/2015	Recebimento de guias	763.162	1.607,23 C	
24/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.581.200.355.150	3,84 D	
24/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.581.200.355.151	20,52 D	10.095,71 C
28/12/2015	Recebimento de guias	763.162	1.533,51 C	
28/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	803.621.200.168.922	3,42 D	11.628,80 C
29/12/2015	Recebimento de guias	763.162	505,43 C	
29/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.631.200.492.456	6,84 D	
29/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.631.200.492.457	3,42 D	
29/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.631.200.492.458	37,62 D	12.086,35 C
30/12/2015	BB CP Admin Supremo	1.200.070	12.086,35 D	
30/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.641.200.358.197	3,42 D	
30/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	873.641.200.358.198	10,26 D	
30/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	873.641.200.358.199	95,76 D	
30/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	109,44 C	0,00 C
31/12/2015	Recebimento de guias	763.162	1.000,75 C	
31/12/2015	+ Tarifa Guia c/Cód Barras	893.651.200.251.309	13,68 D	
31/12/2015	+ Tarif Rec Guias Corr Banc	893.651.200.251.310	30,78 D	
31/12/2015	S A L D C			956,29 C

Transação efetuada com sucesso por: J8104378 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

~~J.05325~~

1070,46

07

12/04/2016 16:32:16

Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência	203-8
Conta	27169-1 PREF MUNICIPAL DE AVARE
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2015

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2015	SALDO ANTERIOR	346.743,25				114.175,822611		
08/12/2015	APLICAÇÃO	19.518,21				6.412,873098	3,043598353	120.588,695709
08/12/2015	RESGATE	71,82				23,597069	3,043598353	120.565,098640
	Aplicação 26/11/2009	71,82				23,597069		
30/12/2015	APLICAÇÃO	12.086,35				3.949,471274	3,060245071	124.514,569914
30/12/2015	RESGATE	109,44				35,761842	3,060245071	124.478,808072
	Aplicação 26/11/2009	109,44				35,761842		
31/12/2015	SALDO ATUAL	381.074,78				124.478,808072		124.478,808072

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	346.743,25
APLICAÇÕES (+)	31.604,56
RESGATES (-)	181,26
RENDIMENTO BRUTO (+)	2.908,23
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2.908,23
SALDO ATUAL =	381.074,78

Valor da Cota

30/11/2015	3,036923593
31/12/2015	3,061362680

Rentabilidade

No mês	0,8047
No ano	8,7825
Últimos 12 meses	8,7825

Transação efetuada com sucesso por: J8104378 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

382.031,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50 Exercício: 2015

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso MULTA TRANSITO-MUNICIPALIZAÇÃO Banco 104 Conta 0477

Saldo em 31/12/2015 conforme extrato bancario	61.841,88

DEDUZIR - importancias creditadas e não correspondidas pelo banco. (Cheques emitidos e não apresentados)

05/05/2014	Transf.conta M.Transito p/conta Trai	10.000,00	
			10.000,00

ADICIONAR- importancias debitadas pelo banco e não correspondidas.(Avisos de Débito - despesas Bancárias)

01/07/2014	TED	10.000,00	
25/11/2014	DB VLR BLV	50,00	
06/11/2014	TARIFA	12,85	
29/12/2014	DEB.MANUT CAD	28,50	
17/12/2014	TARIFA	12,85	
26/03/2015	DB VLR BLV	50,00	
			10.154,20

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não correspondidas.(Cobranças - Juros etc)

30/04/2015	RENDIM.	75,31	
31/05/2015	RENDIM.	137,72	
30/06/2015	RENDIM.	263,31	
01/08/2015	REND.JUL/15	227,74	
31/08/2015	RENDIM.	157,22	
30/09/2015	RENDIM.	334,53	
31/10/2015	RENDIM.	305,56	
30/12/2015	RENDIM.	311,66	
01/12/2015	RENDIM.	131,06	
			1.944,11

Saldo em 31/12/2015 de acordo com a contabilidade	60.051,97

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA
TESOUREIRO

09

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA
GovConta CAIXA: 286600004
Conta Referência: 0286/006/00000031-6
Nome: AVARE PREFEITURA
Período: de: 01/12/2015 até: 31/12/2015

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
01/12/2015	000237	CRED TED	660,57C	710,57C
01/12/2015	000633	CRED TED	683,58C	1.394,15C
01/12/2015	705885	ARR DH CB	171,85C	1.566,00C
01/12/2015	990001	APL AUTOM	1.516,00D	50,00C
02/12/2015	000033	CRED TED	147,45C	197,45C
02/12/2015	000237	CRED TED	641,75C	839,20C
02/12/2015	000341	CRED TED	88,20C	927,40C
02/12/2015	000633	CRED TED	562,27C	1.489,67C
02/12/2015	705885	ARR DH CB	121,31C	1.610,98C
02/12/2015	990001	APL AUTOM	1.560,98D	50,00C
03/12/2015	000033	CRED TED	119,92C	169,92C
03/12/2015	000237	CRED TED	325,23C	495,15C
03/12/2015	000399	CRED TED	545,88C	1.041,03C
03/12/2015	000633	CRED TED	398,79C	1.439,82C
03/12/2015	705885	ARR DH CB	252,70C	1.692,52C
03/12/2015	990001	APL AUTOM	1.642,52D	50,00C
04/12/2015	000633	CRED TED	374,38C	424,38C
04/12/2015	705885	ARR DH CB	50,54C	474,92C
04/12/2015	990001	APL AUTOM	424,92D	50,00C
07/12/2015	000033	CRED TED	169,07C	219,07C
07/12/2015	000237	CRED TED	49,15C	268,22C
07/12/2015	000633	CRED TED	177,78C	446,00C
07/12/2015	990001	APL AUTOM	396,00D	50,00C
08/12/2015	000237	CRED TED	413,43C	463,43C
08/12/2015	000633	CRED TED	88,20C	551,63C
08/12/2015	705885	ARR DH AG	50,54C	602,17C
08/12/2015	705885	ARR DH CB	404,33C	1.006,50C
08/12/2015	990001	APL AUTOM	956,50D	50,00C
09/12/2015	000237	CRED TED	193,96C	243,96C
09/12/2015	000341	CRED TED	147,45C	391,41C
09/12/2015	000633	CRED TED	614,22C	1.005,63C
09/12/2015	705885	ARR DH CB	374,01C	1.379,64C
09/12/2015	705885	ARR INTER	181,95C	1.561,59C
09/12/2015	990001	APL AUTOM	1.511,59D	50,00C
10/12/2015	000033	CRED TED	49,15C	99,15C
10/12/2015	000237	CRED TED	247,16C	346,31C
10/12/2015	000633	CRED TED	849,85C	1.196,16C
10/12/2015	705885	ARR DH AG	566,06C	1.762,22C
10/12/2015	705885	ARR DH CB	272,91C	2.035,13C
10/12/2015	705885	ARR INTER	121,31C	2.156,44C
10/12/2015	990001	APL AUTOM	2.106,44D	50,00C
11/12/2015	000237	CRED TED	98,30C	148,30C
11/12/2015	000633	CRED TED	486,98C	635,28C
11/12/2015	705885	ARR DH CB	101,08C	736,36C
11/12/2015	990001	APL AUTOM	686,36D	50,00C
14/12/2015	000033	CRED TED	49,15C	99,15C

10

14/12/2015	000237	CRED TED	515,92C	615,07C
14/12/2015	000633	CRED TED	750,18C	1.365,25C
14/12/2015	705885	ARR DH CB	121,31C	1.486,56C
14/12/2015	990001	APL AUTOM	1.436,56D	50,00C
15/12/2015	000033	CRED TED	49,15C	99,15C
15/12/2015	000237	CRED TED	98,30C	197,45C
15/12/2015	000633	CRED TED	625,72C	823,17C
15/12/2015	705885	ARR DH CB	141,51C	964,68C
15/12/2015	990001	APL AUTOM	914,68D	50,00C
16/12/2015	000033	CRED TED	245,75C	295,75C
16/12/2015	000237	CRED TED	387,29C	683,04C
16/12/2015	000633	CRED TED	491,50C	1.174,54C
16/12/2015	705885	ARR DH CB	353,78C	1.528,32C
16/12/2015	990001	APL AUTOM	1.478,32D	50,00C
17/12/2015	000033	CRED TED	98,30C	148,30C
17/12/2015	000237	CRED TED	562,27C	710,57C
17/12/2015	000633	CRED TED	1.393,31C	2.103,88C
17/12/2015	705885	ARR DH CB	394,24C	2.498,12C
17/12/2015	990001	APL AUTOM	2.448,12D	50,00C
18/12/2015	000237	CRED TED	245,75C	295,75C
18/12/2015	000633	CRED TED	641,75C	937,50C
18/12/2015	705885	ARR DH CB	404,33C	1.341,83C
18/12/2015	990001	APL AUTOM	1.291,83D	50,00C
21/12/2015	000237	CRED TED	293,55C	343,55C
21/12/2015	000633	CRED TED	1.255,96C	1.599,51C
21/12/2015	000756	CRED TED	262,82C	1.862,33C
21/12/2015	705885	ARR DH CB	161,73C	2.024,06C
21/12/2015	705885	ARR INTER	101,08C	2.125,14C
21/12/2015	990001	APL AUTOM	2.075,14D	50,00C
22/12/2015	000033	CRED TED	169,07C	219,07C
22/12/2015	000237	CRED TED	851,26C	1.070,33C
22/12/2015	000633	CRED TED	702,26C	1.772,59C
22/12/2015	705885	ARR DH CB	929,94C	2.702,53C
22/12/2015	990001	APL AUTOM	2.652,53D	50,00C
23/12/2015	000033	CRED TED	393,20C	443,20C
23/12/2015	000237	CRED TED	88,20C	531,40C
23/12/2015	000633	CRED TED	1.166,39C	1.697,79C
23/12/2015	705885	ARR DH CB	616,60C	2.314,39C
23/12/2015	990001	APL AUTOM	2.264,39D	50,00C
24/12/2015	000033	CRED TED	79,48C	129,48C
24/12/2015	000237	CRED TED	484,96C	614,44C
24/12/2015	000341	CRED TED	49,15C	663,59C
24/12/2015	000633	CRED TED	1.218,32C	1.881,91C
24/12/2015	705885	ARR DH CB	444,78C	2.326,69C
24/12/2015	990001	APL AUTOM	2.276,69D	50,00C
28/12/2015	000237	CRED TED	147,45C	197,45C
28/12/2015	990001	APL AUTOM	147,45D	50,00C
29/12/2015	000633	CRED TED	1.313,83C	1.363,83C
29/12/2015	705885	ARR DH CB	707,58C	2.071,41C
29/12/2015	990001	APL AUTOM	2.021,41D	50,00C
30/12/2015	000033	CRED TED	147,45C	197,45C
30/12/2015	000237	CRED TED	147,45C	344,90C
30/12/2015	000341	CRED TED	158,96C	503,86C
30/12/2015	000399	CRED TED	121,31C	625,17C
30/12/2015	000633	CRED TED	582,50C	1.207,67C
30/12/2015	705885	ARR DH CB	434,64C	1.642,31C
30/12/2015	990001	APL AUTOM	1.592,31D	50,00C
31/12/2015	000033	CRED TED	79,48C	129,48C

11

31/12/2015	000237	CRED TED	147,45C	276,93C
31/12/2015	000341	CRED TED	196,60C	473,53C
31/12/2015	000633	CRED TED	711,13C	1.184,66C
31/12/2015	990001	APL AUTOM	1.134,66D	50,00C
31/12/2015	-	Saldo Atualizado		50,00C

12

Investimentos

:: Informativo Mensal

Conta Vinculada: Agência / Tipo / Conta ou Selecione da Lista 0286/006/00000031-6 FUNDOS

Fundos: 0055 - FIC PRATICO CP

Conta Referência: 0286/006/00000031-6
Fundo Referência: 0055 - FIC PRATICO CP
Nome: AVARE PREFEITURA
Período: mês: Dezembro ano: 2015 PESQUISAR

Total Aplicação Período:	32.535,40
Total Resgates Período:	0,00
Rendimento Bruto:	311,66C
(-) Imposto de Renda:	0,00
(-) IOF:	0,00
Rendimento Líquido	311,66C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Quantidade de Cotas	Valor (R$)
30/11/2015	-	Saldo Anterior	5663,56915997	28.944,82C
01/12/2015	990001	APLICACAO	296,53559963	1.516,00C
02/12/2015	990001	APLICACAO	305,23433733	1.560,98C
03/12/2015	990001	APLICACAO	321,07390044	1.642,52C
04/12/2015	990001	APLICACAO	83,03474281	424,92C
07/12/2015	990001	APLICACAO	77,35816400	396,00C
08/12/2015	990001	APLICACAO	186,79039423	956,50C
09/12/2015	990001	APLICACAO	295,09530630	1.511,59C
10/12/2015	990001	APLICACAO	411,08920568	2.106,44C
11/12/2015	990001	APLICACAO	133,90527328	686,36C
14/12/2015	990001	APLICACAO	280,17411611	1.436,56C
15/12/2015	990001	APLICACAO	178,33311529	914,68C
16/12/2015	990001	APLICACAO	288,13104435	1.478,32C
17/12/2015	990001	APLICACAO	476,99405599	2.448,12C
18/12/2015	990001	APLICACAO	251,61947791	1.291,83C
21/12/2015	990001	APLICACAO	404,05877403	2.075,14C
22/12/2015	990001	APLICACAO	516,31608503	2.652,53C
23/12/2015	990001	APLICACAO	440,62081030	2.264,39C
24/12/2015	990001	APLICACAO	442,86979800	2.276,69C
28/12/2015	990001	APLICACAO	28,67313674	147,45C
29/12/2015	990001	APLICACAO	392,95522288	2.021,41C
30/12/2015	990001	APLICACAO	309,43876560	1.592,31C
31/12/2015	990001	APLICACAO	220,43023391	1.134,66C
31/12/2015	-	Saldo Final	12004,30071981	61.791,88C

Opções de Download: PLANILHA TEXTO

Sua Segurança

13

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50 Exercício: 2015

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso TRÂNSITO Banco 001 Conta 0413

Saldo em 31/12/2015 conforme extrato bancario 57.264,78

ADICIONAR - importancias debitadas e não correspondidas pelo banco. (Depósitos etc.)

05/05/2014		Transf.conta M.Transito p/conta Trans	10.000,00	
29/12/2014	850262	RESTIT.M.TRANSITO, PAGO A MAI(	-10,64	
23/09/2015		Transf.conta IPVA p/conta Transito	740,05	
				10.729,41

DEDUZIR - importancias creditadas e não correspondidas pelo banco. (Cheques emitidos e não apresentados)

07/01/2011	1826	CHEQUE	1.903,20	
03/03/2011		DÉB. FUNSET	498,15	
31/03/2011		DÉB. LIC. ELETR.	9.701,95	
				12.103,30

ADICIONAR- importancias debitadas pelo banco e não correspondidas.(Avisos de Débito - despesas Bancárias)

31/12/2010	1822	CHEQUE	4.176,00	
17/01/2013		TRANSF. DEP. JUDIC.	475,77	
30/06/2014		TARIFAS	937,30	
31/07/2014		TARIFAS	1.473,40	
31/08/2014		TARIFAS	1.415,10	
30/09/2014		TARIFAS	1.388,60	
28/11/2014		TARIFAS	1.001,70	
31/10/2014		TARIFAS	1.091,80	
30/12/2014		TARIFAS	1.166,00	
31/01/2015		TARIFAS	1.064,64	
28/02/2015		TARIFAS	1.395,00	
31/03/2015		TARIFAS	2.000,25	
30/04/2015		TARIFAS	1.863,00	
31/05/2015		TARIFAS	1.431,00	
30/06/2015		TARIFAS	1.692,00	
31/07/2015		TARIFAS	1.872,00	
31/08/2015		TARIFAS	1.656,00	
30/09/2015		TARIFAS	1.737,00	
31/10/2015		TARIFAS	1.701,00	
30/11/2015		TARIFAS	1.809,00	
31/12/2015		TARIFAS	1.665,00	
				33.011,56

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não correspondidas (Cobranças - Juros etc)

19/08/2014	TED.	10.000,00	
			10.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50 Exercício: 2015

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso TRÂNSITO Banco 001 Conta 0413

Saldo em 31/12/2015 conforme extrato bancario	57.264,78
Saldo em 31/12/2015 de acordo com a contabilidade	78.902,45

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA
TESOUREIRO

15

GOVERNO

Extrato conta corrente

12/04/2016 10:57:05

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 3278-6 PREFEITURA M A -MUNICIPA
Período do extrato 12/2015

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/11/2015		Saldo Anterior			0,00 C
01/12/2015		Cobrança	103.350.900.046.922	361,76 C	
01/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.350.900.049.111	72,00 D	
01/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	289,76 D	0,00 C
02/12/2015		Cobrança	113.361.000.001.962	266,00 C	
02/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.361.000.131.145	54,00 D	
02/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	212,00 D	0,00 C
03/12/2015		Cobrança	113.371.000.001.837	405,64 C	
03/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.371.000.044.054	63,00 D	
03/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	342,64 D	0,00 C
04/12/2015		Cobrança	113.381.000.003.021	127,68 C	
04/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.381.000.044.409	27,00 D	
04/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	100,68 D	0,00 C
07/12/2015		Cobrança	113.411.000.002.174	138,32 C	
07/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.411.000.131.699	27,00 D	
07/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	111,32 D	0,00 C
08/12/2015		Cobrança	103.420.900.013.253	484,21 C	
08/12/2015		Débito Serviço Cobrança	833.420.900.055.438	63,00 D	
08/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	421,21 D	0,00 C
09/12/2015		+ Transferência on line	660.203.000.507.982	2.002,10 C	
09/12/2015		Cobrança	103.430.900.017.847	1.498,00 C	
09/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.430.900.053.331	252,00 D	
09/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	3.248,10 D	0,00 C
10/12/2015		Cobrança	113.441.000.001.779	508,60 C	
10/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.441.000.121.858	90,00 D	
10/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	418,60 D	0,00 C
11/12/2015		Cobrança	113.451.000.003.041	280,91 C	
11/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.451.000.130.850	36,00 D	
11/12/2015		Cheque Compensado	850.313	1.666,66 D	
11/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	1.421,75 C	0,00 C
14/12/2015		Cobrança	113.481.000.002.412	549,97 C	
14/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.481.000.137.395	90,00 D	
14/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	459,97 D	0,00 C
15/12/2015		Cobrança	113.491.000.001.951	490,40 C	
15/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.491.000.049.563	99,00 D	
15/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	391,40 D	0,00 C
16/12/2015		Cobrança	113.501.000.002.953	776,72 C	
16/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.501.000.134.340	162,00 D	
16/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	614,72 D	0,00 C
17/12/2015		Cobrança	113.511.000.001.879	53,20 C	
17/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.511.000.126.783	9,00 D	
17/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	44,20 D	0,00 C
18/12/2015		Cobrança	113.521.000.002.040	391,57 C	
18/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.521.000.121.109	54,00 D	
18/12/2015		BB CP Admin Supremo	70	337,57 D	0,00 C
21/12/2015		Cobrança	113.551.000.002.461	546,70 C	
21/12/2015		Débito Serviço Cobrança	813.551.000.126.007	36,00 D	

16

21/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	510,70 D	0,00 C
22/12/2015	Cobrança	113.561.000.002.173	525,63 C	
22/12/2015	Débito Serviço Cobrança	813.561.000.125.446	81,00 D	
22/12/2015	Cheque Compensado	850.314	1.500,00 D	
22/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	1.055,37 C	0,00 C
23/12/2015	Cobrança	113.571.000.002.012	744,81 C	
23/12/2015	Débito Serviço Cobrança	813.571.000.118.618	135,00 D	
23/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	609,81 D	0,00 C
24/12/2015	Cobrança	113.581.000.001.337	464,10 C	
24/12/2015	Débito Serviço Cobrança	813.581.000.068.024	81,00 D	
24/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	383,10 D	0,00 C
28/12/2015	Cobrança	113.621.000.002.445	212,81 C	
28/12/2015	Débito Serviço Cobrança	813.621.000.107.101	27,00 D	
28/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	185,81 D	0,00 C
29/12/2015	Cobrança	103.630.900.017.470	255,36 C	
29/12/2015	Cheque Pago Outra Agência	850.315	562,74 D	
29/12/2015	Débito Serviço Cobrança	813.630.900.042.352	54,00 D	
29/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	361,38 C	0,00 C
30/12/2015	Cobrança	113.641.000.002.200	917,50 C	
30/12/2015	Débito Serviço Cobrança	813.641.000.104.170	144,00 D	
30/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	773,50 D	0,00 C
31/12/2015	Cobrança	113.651.000.000.506	53,39 C	
31/12/2015	Débito Serviço Cobrança	813.651.000.048.045	9,00 D	
31/12/2015	BB CP Admin Supremo	70	44,39 D	
31/12/2015	S A L D C			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: J7199843 MARILENE RITA FERNANDES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

17

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

12/04/2016 11:06:28

Cliente

Agência	203-8
Conta	3278-6 PREFEITURA M A -MUNICIPA
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2015

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2015	SALDO ANTERIOR	50.169,10				16.519,710685		
01/12/2015	APLICAÇÃO	289,76				95,377281	3,038040037	16.615,087966
02/12/2015	APLICAÇÃO	212,00				69,756342	3,039150165	16.684,844308
03/12/2015	APLICAÇÃO	342,64				112,701071	3,040255030	16.797,545379
04/12/2015	APLICAÇÃO	100,68				33,103536	3,041366356	16.830,648915
07/12/2015	APLICAÇÃO	111,32				36,588550	3,042481830	16.867,237465
08/12/2015	APLICAÇÃO	421,21				138,392110	3,043598353	17.005,629575
09/12/2015	APLICAÇÃO	3.248,10				1.066,803492	3,044703194	18.072,433067
10/12/2015	APLICAÇÃO	418,60				137,435437	3,045793766	18.209,868504
11/12/2015	RESGATE	1.421,75				466,628017	3,046859488	17.743,240487
	Aplicação 20/10/2015	1.421,75				466,628017		
14/12/2015	APLICAÇÃO	459,97				150,910595	3,047963586	17.894,151082
15/12/2015	APLICAÇÃO	391,40				128,366756	3,049076029	18.022,517838
16/12/2015	APLICAÇÃO	614,72				201,534101	3,050203392	18.224,051939
17/12/2015	APLICAÇÃO	44,20				14,485618	3,051302230	18.238,537557
18/12/2015	APLICAÇÃO	337,57				110,591117	3,052415141	18.349,128674
21/12/2015	APLICAÇÃO	510,70				167,248120	3,053547018	18.516,376794
22/12/2015	RESGATE	1.055,37				345,496129	3,054650722	18.170,880665
	Aplicação 20/10/2015	1.055,37				345,496129		
23/12/2015	APLICAÇÃO	609,81				199,559912	3,055774035	18.370,440577
24/12/2015	APLICAÇÃO	383,10				125,323864	3,056879872	18.495,764441
28/12/2015	APLICAÇÃO	185,81				60,761636	3,058015089	18.556,526077
29/12/2015	RESGATE	361,38				118,132007	3,059120120	18.438,394070
	Aplicação 20/10/2015	361,38				118,132007		
30/12/2015	APLICAÇÃO	773,50				252,757534	3,060245071	18.691,151604
31/12/2015	APLICAÇÃO	44,39				14,500078	3,061362680	18.705,651682
31/12/2015	SALDO ATUAL	57.264,78				18.705,651682		18.705,651682

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	50.169,10
APLICAÇÕES (+)	9.499,48
RESGATES (-)	2.838,50
RENDIMENTO BRUTO (+)	434,70
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	434,70
SALDO ATUAL =	57.264,78

Valor da Cota

30/11/2015	3,036923593
31/12/2015	3,061362680

Rentabilidade

No mês	0,8047
No ano	8,7825
Últimos 12 meses	8,7825

Transação efetuada com sucesso por: J71998 43 MARILENE RITA FERNANDES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

18

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50 Exercício: 2016

RESTOS A PAGAR - SITUAÇÃO EM 23/05/2016

Data	Num	Tipo	Nome	Inscrição Inicial Não Process.	Inscrição Inicial Processado	Liq Exercício	Pago	Anulado	Saldo a Pagar Não Process.	Saldo a Pagar Processado	A Pagar
Fornecedor			CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA-CIEE	6.206,97	1.413,67	0,00	1.413,67	0,00	5.206,97	0,00	5.206,97
05/01/2015	1481	NV	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA E	3.000,00	0,00		0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
29/10/2015	17154	NV	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA E	0,00	1.413,67		1.413,67	0,00			0,00
18/02/2013	1754		CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA E	99,00	0,00		0,00	0,00	99,00	0,00	99,00
29/10/2015	17154	NV	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA E	2.107,97	0,00		0,00	0,00	2.107,97	0,00	2.107,97
Fornecedor			CIA.PROCESSAMENTO DADOS EST.S.PAULO-PRODESP	33.756,90	11.386,29	22.138,72	33.525,01	-15.483,19	231,90	0,00	231,90
22/04/2015	6829	NV	CIA.PROCESSAMENTO DADOS EST.S.P	0,00	11.386,29		11.386,29	0,00			0,00
12/03/2014	3517		CIA.PROCESSAMENTO DADOS EST.S.P	8.642,14	0,00		0,00	-8.642,14			0,00
14/05/2014	6595		CIA.PROCESSAMENTO DADOS EST.S.P	6.841,05	0,00		0,00	-6.841,05			0,00
22/04/2015	6829	NV	CIA.PROCESSAMENTO DADOS EST.S.P	22.370,82	0,00	22.138,72	22.138,72	0,00	231,90	0,00	231,90
Fornecedor			DATEN TECNOLOGIA LTDA	3.776,00	0,00	3.776,00	3.776,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/06/2015	9285	NV	DATEN TECNOLOGIA LTDA	3.776,00	0,00	3.776,00	3.776,00	0,00			0,00
Fornecedor			FIGUEIREDO S/A	417,56	0,00	0,00	0,00	0,00	417,56	0,00	417,56
06/11/2015	17365	NV	FIGUEIREDO S/A	20,00	0,00		0,00	0,00	20,00	0,00	20,00
06/11/2015	17364	NV	FIGUEIREDO S/A	397,56	0,00		0,00	0,00	397,56	0,00	397,56
Fornecedor			GIZELI DE LOURDES DOS SANTOS	11.022,25	0,00	0,00	0,00	-11.022,25	0,00	0,00	0,00
20/09/2013	13042		GIZELI DE LOURDES DOS SANTOS	6.648,75	0,00		0,00	-6.648,75			0,00
27/06/2013	8586		GIZELI DE LOURDES DOS SANTOS	4.373,50	0,00		0,00	-4.373,50			0,00
Fornecedor			JOSE ANTONIO DEMEZ - ME	295,00	0,00	0,00	0,00	0,00	295,00	0,00	295,00
01/09/2015	13992	NV	JOSE ANTONIO DEMEZ - ME	295,00	0,00		0,00	0,00	295,00	0,00	295,00
Fornecedor			JOSE MAURO DA ROCHA - ME	470,00	0,00	0,00	0,00	0,00	470,00	0,00	470,00
01/06/2015	8783	NV	JOSE MAURO DA ROCHA - ME	470,00	0,00		0,00	0,00	470,00	0,00	470,00
Fornecedor			MAGGI DISTRIBUIDORA DE CAMINHOES LTDA	1.100,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100,85	0,00	1.100,85
01/07/2015	10466	NV	MAGGI DISTRIBUIDORA DE CAMINHOES	1.100,85	0,00		0,00	0,00	1.100,85	0,00	1.100,85
Fornecedor			MALUF & TINOS LTDA - EPP	900,00	0,00	375,00	300,00	0,00	600,00	0,00	600,00
30/09/2015	15019	NV	MALUF & TINOS LTDA - EPP	900,00	0,00	375,00	300,00	0,00	600,00	0,00	600,00
Fornecedor			SOFOLHA INFORMATICA LTDA.	4.586,74	3.333,32	2.666,74	6.000,06	0,00	1.920,00	0,00	1.920,00
18/09/2015	14598	NV	SOFOLHA INFORMATICA LTDA.	0,00	3.333,32		3.333,32	0,00			0,00
18/09/2015	14598	NV	SOFOLHA INFORMATICA LTDA.	2.666,74	0,00	2.666,74	2.666,74	0,00			0,00
01/10/2014	15025		SOFOLHA INFORMATICA LTDA.	1.920,00	0,00		0,00	0,00	1.920,00	0,00	1.920,00
TOTAL GERAL				65.629,18	15.133,28	28.956,46	45.014,74	-26.505,44	10.242,28	0,00	10.242,28

Jaime Aparecido Pepe
Contador
CRC 156455/0-2

Processo n.º 107/2016.

Projeto de Lei n.º 72/2016.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Especial que especifica e dá providências (R$490.895,45 – SECR. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$490.895,45 (QUATROCENTOS E NOVENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS),** proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO da receita "MULTAS LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CONVÊNIO MUNICIPALIZAÇÃO", nos termos da Lei Municipal n.º 73, de 18 de maio de 2001.

A lei municipal referida autoriza o município a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, delegando as competências de trânsito atribuídas ao município pela Lei Federal 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local*.**

No mesmo sentido, o **artigo 4.º**, **inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no ***caput* do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."*(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).*

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V:**

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

> ***"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

> *"- a autorização é **dada em lei;***
>
> ***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***
>
> *São, pois, **dois atos distintos".***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário***.

Nesse sentido, segundo se observa o Projeto em análise, o crédito é fruto de **SUPERÁVIT FINANCEIRO** do exercício anterior provenientes dos recursos gerados através do Convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública.

O saldo referente ao convênio citado, do valor de **R$490.895,45 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, já creditado em favor da Prefeitura da Estância Turística de Avaré em **três (3) contas bancárias distintas**, está devidamente comprovado nos autos do projeto de lei **(extratos bancários 05/07; fls. 09/12 e fls. 17, acompanhados das respectivas folhas de conciliação bancária).**

Observa-se, ainda, que o valor total do crédito objeto da propositura sob análise foi obtido a partir da soma dos valores constantes dos extratos bancários, deduzindo-se o valor de R$10.242,28 (dez mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), referentes a "restos a pagar" existentes na Secretaria, conforme demonstrativo que acompanha a propositura, assinado pelo responsável pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal **(fls. 18, do projeto)**.

Por oportuno, esta Divisão Jurídica **RECOMENDA** seja oficiada a Prefeitura Municipal, a fim de solicitar que os futuros projetos de lei desta natureza (ABERTURA DE CRÉDITOS) **sejam instruídos com PLANILHAS CONSOLIDADAS dos saldos existentes em cada conta bancária contemplando, também, eventuais valores a serem deduzidos dos extratos bancários**.

Verifica-se, assim, que a propositura atende aos ditames legais aplicáveis à matéria nela tratada, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos a seguinte **EMENDA ADITIVA ao artigo 2.º**, que deverá trazer a seguinte previsão:

- **Parágrafo único – O crédito de que trata o artigo 1º da presente lei deverá ser aberto por Decreto Executivo, desde que existentes recursos financeiros para ocorrer a despesa, nos termos do art. 42 da Lei 4320/64.**

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, "*sub censura*".

Avaré (SP), 23 de Junho de 2016.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 107/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 21 de julho de 2016
PRESIDENTE DA COMISSÃO

24

Processo n.º 107/2016.
Projeto de Lei n.º 72/2016.
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Especial que especifica e dá providências (R$490.895,45 – SECR. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES).
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, o **Projeto de Lei nº 72/2016**, dispõe sobre abertura de Crédito Especial no valor de R$490.895,45 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), proveniente de superávit financeiro da receita "multas legislação de trânsito – convênio municipalização", nos termos da lei municipal n.º 73, de 18 de maio de 2001.

A lei municipal referida autoriza o município a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, delegando as competências de trânsito atribuídas ao município pela Lei Federal 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse passo, não longe surge o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, atribuindo ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido é o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré.

A Constituição Federal vigente, por sua vez, no caput do seu artigo 37 reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. "**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, cabendo nesta oportunidade tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei nº 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o **artigo 43 da já citada Lei nº 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Não longe, o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64** dispõe que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. **Primeiro,** é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, **segundo,** a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

Nesse sentido, segundo se observa o Projeto em análise, o crédito é fruto de SUPERÁVIT FINANCEIRO do exercício anterior provenientes dos recursos gerados através do Convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública.

O saldo referente ao convênio citado, do valor de R$490.895,45 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), já creditado em favor da Prefeitura da Estância Turística de Avaré em três (3) contas bancárias distintas, está devidamente comprovado nos autos do projeto de lei (extratos bancários 05/07; fls. 09/12 e fls. 17, acompanhados das respectivas folhas de conciliação bancária).

Observa-se, ainda, que o valor total do crédito objeto da propositura sob análise foi obtido a partir da soma dos valores constantes dos extratos bancários, deduzindo-se o valor de R$10.242,28 (dez mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), referentes a "restos a pagar" existentes na Secretaria, conforme demonstrativo que acompanha a propositura, assinado pelo responsável pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal (fls. 18, do projeto).

Por oportuno, esta Comissão RECOMENDA seja oficiada a Prefeitura Municipal, a fim de solicitar que os futuros projetos de lei desta natureza (ABERTURA DE CRÉDITOS) sejam instruídos com PLANILHAS CONSOLIDADAS dos saldos

existentes em cada conta bancária contemplando, também, eventuais valores a serem deduzidos dos extratos bancários.

Verifica-se, assim, que a propositura atende aos ditames legais aplicáveis à matéria nela tratada, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos a seguinte EMENDA ADITIVA ao artigo 2.º, que deverá trazer a seguinte previsão:

- **Parágrafo único – O crédito de que trata o artigo 1º da presente lei deverá ser aberto por Decreto Executivo, desde que existentes recursos financeiros para ocorrer a despesa, nos termos do art. 42 da Lei 4320/64.**

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, **esta Comissão opina pela regular tramitação do presente projeto de lei**, pois, ausentes quaisquer vícios que o maculem, seja de ordem formal ou material, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de julho de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 107/2016
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA

S. Sessões, 21 de julho de 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO

27

Projeto de Lei nº 72/2016

Processo nº 107/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Especial que especifica e dá providências (R$490.895,45 – SECR. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRANSPORTES).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 72/2016, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura** em Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 21 de julho de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro